

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 009.302/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Vargem Grande /MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsáveis: José Pedro da Silva (CPF 008.186.823-53), falecido, e Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF 127.308.313-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. FALECIMENTO DO GESTOR E DA ADMINISTRADORA PROVISÓRIA DO ESPÓLIO. PREJUÍZO À DEFESA DOS HERDEIROS. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR. AUDIÊNCIA DA PREFEITA SUCESSORA, QUE NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA SUCESSORA E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 56):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Pedro da Silva, prefeito municipal de Vargem Grande/MA na gestão 2002-2004 (v. relato à peça 10, p. 1, o qual é corroborado em face da deliberação à peça 3, p. 4, em que se indicou atos de gestão desse responsável no período) em solidariedade com a Srª. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, prefeita municipal de Vargem Grande/MA na gestão 2005-2008 (peça 4), em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à referida municipalidade relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2004 (peça 1, p. 149).

HISTÓRICO

2. O PDDE consiste na transferência, pelo FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários.

3. À conta do PDDE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao município de Vargem Grande/MA, no exercício de 2004, o valor de R\$ 121.809,70, conforme a Ordem Bancária 2004OB507535, de 22/12/2004, elencada à peça 1, p. 69-73.

4. Compulsados os autos, observa-se, conforme Ofício 1244/2005 DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/4/2005 (peça 1, p. 37), que a Sr. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ex-prefeita do município de Vargem Grande/MA (gestão 2005-2008), foi notificada por aquela autarquia para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Não obstante, a citada agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada.

5. De forma análoga, conforme Ofício 9228/2005 DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1º/5/2005 (peça 1, p. 37), o Sr. José Pedro da Silva (gestão 2003-2004), ex-prefeito do município de Vargem Grande/MA, foi notificado por aquela autarquia para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos,

devidamente atualizados. No entanto, o citado agente também permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada.

6. No Relatório de TCE 60/2011 (peça 1, p. 135-141), ratificado pela Parecer-TCE 30/2011 de Auditoria Interna DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, p. 143-144), foi imputada responsabilidade por dano ao erário ao Sr. José Pedro da Silva e à Sr^a Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ex-prefeitos do município de Vargem Grande/MA, apurando-se como prejuízo os valores originais de R\$ 121.809,70 (PDDE/2004). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante Nota de Lançamento n. 2010NL000669, de 30/3/2010 (peça 1, p. 334).

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 149-150) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 151) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 152).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 153), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

9. Ao promover o exame inicial do processo, concluiu-se, na exordial à peça 11, que os ex-prefeitos deveriam responder somente pela parcela dos recursos que geriram, vale dizer, o valor que foi creditado na conta da prefeitura de Vargem Grande/MA (R\$ 69.019,70, v. peça 26, p. 3). Os R\$ 52.790,00 restantes, depositados diretamente nas contas bancárias de 15 unidades executoras (caixas escolares), por constituírem 15 débitos de pequeno valor (o maior deles corresponde a R\$ 6.380,60), deveriam ser arquivados, sem o cancelamento da dívida. Quanto à responsabilidade pelos R\$ 69.019,70, esta deveria recair, de acordo com a vestibular, sobre o ex-prefeito antecessor, Sr. José Pedro da Silva, uma vez que os recursos foram creditados em 22/12/2004 (peça 1, p. 69), ainda no curso de sua gestão. Já a ex-prefeita sucessora, em decorrência do princípio da continuidade administrativa, responderia pela omissão no dever de prestar contas.

10. Em consequência, promoveu-se a citação por edital do espólio do Sr. José Pedro da Silva, para que a Sra. Maria Dalva da Mota da Silva, administradora provisória do espólio, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor de R\$ 69.019,70, atualizado monetariamente, aos cofres do FNDE (peças 15 e 17). Além disso, promoveu-se também a audiência da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, por via epistolar, para que apresentasse razões de justificativa para a não apresentação da prestação de contas (peças 13, 14 e 16).

11. Como ambos os responsáveis não apresentaram defesa, propôs-se, em apertada síntese, a irregularidade de suas contas, condenando-se o espólio do Sr. José Pedro da Silva ao recolhimento do débito, com os acréscimos legais, até o limite do patrimônio transferido, e a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro ao pagamento da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peça 19).

12. Em Parecer acostado à peça 22, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu ao critério adotado por esta Unidade Técnica (UT) para a quantificação do débito. Todavia, no tocante à individualização das condutas e à consequente atribuição de responsabilidades, entendeu que as conclusões desta UT, por partirem do pressuposto de que o Sr. José Pedro da Silva foi o responsável pela gestão dos recursos do PDDE/2004 repassados ao Município, fundam-se em premissa que depende de comprovação. A seu ver, uma vez que a transferência dos recursos deu-se a poucos dias do final do mandato do Sr. José Pedro da Silva, é elevada a possibilidade de que sua sucessora tenha sido a responsável pela gestão dos recursos. Por isso, o extrato bancário da conta na qual os recursos foram depositados seria elemento essencial para a delimitação da responsabilidade pelo débito.

13. Outro aspecto levantado pelo representante do MPTCU foi o fato de a citação do espólio ter sido feita por edital sem que tenha sido demonstrada nos autos qualquer tentativa de localizar, por via postal, da administradora do espólio ou os herdeiros, a depender da situação em que se encontrasse o inventário.

14. De modo a evitar que uma eventual decisão condenatória deste Tribunal fosse questionada quanto à validade do procedimento citatório adotado, o MPTCU sugeriu que, caso a análise do extrato de conta a ser obtido confirmasse a responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva pelo débito, fosse renovada a citação do seu espólio, desta feita por via postal em endereço consignado à peça 22, p. 2. Caso se confirmasse que os recursos foram geridos pela prefeita sucessora, Maria Aparecida da Silva Ribeiro, deveria esta ser a destinatária da citação.

15. Além disso, o representante do *parquet* alertou para a incorreção havida na citação realizada, eis que a data da transferência dos recursos nela contida foi grafada equivocadamente, tendo em vista que, conquanto os recursos do PDDE/2004 tenham sido repassados em 22/12/2004 (peça 1, p. 69), na citação realizada à

peça 15, bem assim na proposta de mérito à peça 19, p. 4, constaram, por engano, que a data origem do débito seria 2/12/2004. Quedou, por fim, com a orientação de que tal incorreção deverá ser corrigida, caso uma nova citação venha a ser realizada.

16. Por seu turno, em seu Despacho à peça 23, a Relatora Exm^a Sr^a Ministra Ana Arraes, acolheu as sugestões assentadas no Parecer do MPTCU (peça 22), determinando a restituição dos autos à Secex/MA para que:

a) expeça diligência ao Banco do Brasil com vistas a obter os extratos da conta na qual os recursos do PDDE/2004 do município de Vargem Grande/MA foram depositados; e

b) refaça a citação do espólio de José Pedro da Silva, com a data de transferência dos recursos corrigida e na forma sugerida no parecer do MPTCU, caso se confirme ter sido aquele ex-prefeito o gestor dos valores; ou

c) promova a citação de Maria Aparecida da Silva Ribeiro, na hipótese da constatação de que os recursos do PDDE/2004 foram aplicados durante sua gestão.

17. Expediu-se, então, o Ofício 2270/2014-TCU/SECEX-MA, de 7/8/2014 (peça 24), diligenciando ao Banco do Brasil para que encaminhasse a esta Secretaria cópia dos extratos da conta corrente 5271X, agência 2762, em que foram movimentados os recursos repassados ao Município de Vargem Grande/MA, no exercício de 2004, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2004), no período compreendido entre novembro/2004 e março/2005.

18. Com efeito, atendendo à requisição do ofício mencionado no parágrafo anterior, o Banco do Brasil emitiu o Ofício CENOP SJ 2014/14738250, no qual é possível identificar à peça 26, p. 3, que os recursos ora analisados (R\$ 69.019,70) foram creditados na conta corrente 5271X, agência 2762, no dia 24/12/2004, tendo sido integralmente sacados, por meio de cheques, entre os dias 27 e 30/12/2004, restando inequívoca a responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva pela prestação de contas dos recursos do PDDE/2004.

19. Quanto à verificação da situação em que se encontra o inventário, conforme observação feita pelo MPTCU (peça 22, p. 2), destacamos a existência do atestado de óbito do responsável, bem como o ofício encaminhado ao TCU por um de seus filhos, atinentes ao TC 023.011/2012-2, e acostado aos autos à peça 30, que trazem a informação de que o Sr. José Pedro não deixou bens a inventariar. Naturalmente, tal afirmação não tem o condão de influenciar no julgamento a se processar nesta Corte, entretanto, pode-se considerar que ela constitui um indício de que não seria realizada partilha de bens, tampouco seria nomeado inventariante, quanto mais inventariante diverso daquela que foi considerada a administradora provisória da eventual herança – a esposa do ex-prefeito, Sra. Maria Dalva da Mota da Silva.

20. No caso de falecimento do agente, a responsabilidade pelo ressarcimento dos cofres públicos é transferida ao espólio ou, caso concluída a partilha, aos herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, haja vista sua natureza indenizatória.

21. Por sua vez, a Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), em consonância com o dispositivo constitucional em questão dispôs, em seu art. 5º, VIII, que estão abrangidos pela sua jurisdição ‘os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal’.

22. Assim, em vista do princípio da eficiência no qual o Tribunal deve sempre pautar sua atuação, propôs-se a citação do espólio, com base nos arts. 985 e 986 do Código de Processo Civil, na pessoa do cônjuge do responsável falecido.

23. Dessa forma, dirimida a dúvida suscitada pelo douto representante do *parquet* - replicada no Despacho da Relatora Exm^a Sr^a Ministra Ana Arraes -, e tendo sido esclarecido quem, efetivamente, foi o responsável pela gestão dos recursos do PDDE/2004, foi promovida nova citação ao espólio do Sr. José Pedro da Silva, na pessoa da Sra. Maria Dalva da Mota da Silva, cônjuge do responsável falecido e administradora provisória do espólio, desta feita nos endereços indicados às peças 22, p. 2, conforme atestam o Ofício 1310/2015-TCU/SECEX-MA, de 17/4/2015 (peça 35) e o Ofício 1311/2015-TCU/SECEX-MA, de 17/4/2015 (peça 34), para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor de R\$ 69.019,70, atualizado monetariamente, aos cofres do FNDE.

24. O AR do Ofício 1310/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 28/4/2005 (peças 38 e 37) foi devolvido pelo motivo de ‘Desconhecido’. No entanto, sobreleva-se que o AR do Ofício 1311/2015 - TCU/SECEX-MA, datado de 30/4/2005 e endereçado à Sra. Maria Dalva da Mota da Silva (cônjuge do responsável falecido e administradora provisória do espólio) na Rua Nova, 641, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65.430-000 (peças 39 e 36) foi devolvido pelo motivo de ‘Falecimento’.

25. Destarte, ante o falecimento do cônjuge supérstite (e administradora provisória do espólio), verifica-se que a citação válida do espólio ainda não ocorreu.
26. Desse modo, para sanar a ausência da regular citação do responsável no presente processo, na instrução precedente à peça 40 (retificada pelo despacho de expediente à peça 42), propôs-se diligência aos seguintes órgãos: a) 1ª Vara do Juízo da Comarca de Vargem Grande/MA; b) 1ª Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da Comarca de São Luís; c) Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Vargem Grande/MA; e d) INSS.
27. Assim, foram expedidos ofícios aos órgãos já referidos, e estes apresentaram suas respostas, conforme tabela abaixo:

Órgão	Ofício	Local	Aviso de Recebimento (AR)	Local	Resposta de comunicação	Local
INSS	Ofício 0361/2016 - TCU/SECEX-MA, de 3/3/2016	Peça 43	Ciência do Ofício 0361/2016-TCU/SECEX-MA, em 18/3/2016	Peça 48	Ofício 009/Serviço de Benefícios/GE XSL/INSS	Peça 49
1ª Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da Comarca de São Luís	Ofício 0360/2016-TCU/SECEX-MA, de 3/3/2016	Peça 44	Ciência do Ofício 0360/2016-TCU/SECEX-MA, em 18/3/2016	Peça 47	Ofício 020/2016 - VSIA	Peça 50
1ª Vara do Juízo da Comarca de Vargem Grande/MA	Ofício 0431/2016-TCU/SECEX-MA, de 9/3/2016	Peça 45	AR do Ofício 0431/2016-TCU/SECEX-MA, em 30/3/2016	Peça 51	Ofício 86/2016-SJ-cível	Peça 53
Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Vargem Grande/MA	Ofício 0305/2016-TCU/SECEX-MA, de 23/2/2016	Peça 46	AR do Ofício 0305/2016-TCU/SECEX-MA, em 28/3/2016	Peça 52	Ofício 17/2016	Peça 54

EXAME TÉCNICO

28. Da análise do resultado das diligências e do conteúdo dos ofícios de resposta epigrafados, resta claro o seguinte:
- a) de acordo com o INSS, foi concedida pensão por morte do segurado (responsável) José Pedro da Silva, CPF 008.186.823- 53, sob o NB 1563879279, em favor da dependente Maria Dalva da Mota da Silva (cônjuge do responsável falecido e administradora provisória do espólio) e que o referido benefício encontra-se cessado por óbito da dependente desde 14/5/2014 (peça 49);
- b) segundo a 1ª Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da Comarca de São Luís, não foi localizado registro de distribuição de processos de Inventário em nome de José Pedro da Silva, CPF 008.186.823-53 (peça 50);
- c) A 1ª Vara do Juízo da Comarca de Vargem Grande/MA informa que, naquele Juízo, não tramita qualquer ação de inventário e partilha de bens do Sr. José Pedro da Silva, CPF 008.186.823-53 (peça 53);
- d) O Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Vargem Grande/MA esclarece que, no âmbito daquela Comarca, não há processo de Inventário/Arrolamento de bens aberto ou encerrado em nome de José Pedro da Silva, CPF 008.186.823-53 (peça 54).
29. Dessa forma, confirmado o falecimento do cônjuge supérstite, Sra. Maria Dalva da Mota da Silva, e como não houve requerimento de abertura de processo de inventário ou partilha, assim como o inventariante também não foi nomeado, diante da necessidade de cumprimento dos princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa, por analogia aos fundamentos insculpidos nos arts. 986 a 990 do Código de Processo Civil, entendemos que devem ser citados solidariamente todos os herdeiros do responsável falecido.

30. Oportuno esclarecer que um dos filhos do *de cujus* (José Pedro da Silva Filho, CPF 216.083.693-15, RG 703313 SSP/MA, residente à Rua Nova, 17, Centro, Vargem Grande/MA) coligiu documento à peça 30, datado de 3/11/2012, no qual informa acerca do falecimento de seu pai, bem como apresenta seu Procurador e seus irmãos, conforme abaixo:

a) Laerte Costa Galvão, CPF 124.584.573-04, RG 035470912008-5 brasileiro, maranhense, casado, técnico em edificações, residente à rua H, quadra 16, casa 2, Planalto Anil, São Luís/MA, o qual representará o Sr. José Pedro da Silva Filho diante da Secretaria de Controle Externo no Maranhão (peça 30, p. 1);

b) Francisco das Chagas Bezerra da Silva CPF 450.165.343-49, residente na Rua José Firmino Gomes, s/n, São Miguel, Vargem Grande/MA, filho do primeiro casamento do *de cujus*, tendo como genitora Maria Marcelina Martins Bezerra da Silva, CPF 269.433.873-91, que também já é falecida, e irmão de José Pedro da Silva Filho (peça 30, p. 1);

c) Marluce da Silva Mesquita, CPF 304.112.893-49, irmã de José Pedro da Silva Filho e filha do primeiro casamento do *de cujus* com a viúva Maria Marcelina Martins Bezerra da Silva, CPF 269.433.873-91, residente à Av São Raimundo, 278, Centro, Vargem Grande/MA (peça 30, p. 1);

d) Raimunda Nonata Bezerra da Silva CPF 207.255.233-87, irmã de José Pedro da Silva Filho e filha do primeiro casamento do *de cujus* com a viúva Maria Marcelina Martins Bezerra da Silva, CPF 269.433.873-91, cujo endereço é Rua Nova, 17, Centro, Vargem Grande/MA, (peça 30, p. 1);

e) Tania Maria Bezerra da Silva, CPF 645.824.853-91, irmã de José Pedro da Silva Filho e filha do primeiro casamento do *de cujus* com a viúva Maria Marcelina Martins Bezerra da Silva, CPF 269.433.873-91, residente na Rua Nova, 17, Centro, Vargem Grande/MA (peça 30, p. 1); e

f) Flávia Lourena Mota da Silva, CPF 883.289.023-20, residente à Rua Dois, n. 3, Quadra C, Residencial AR, Cohama, CEP 65.062-708, São Luís/MA (peça 55), filha do segundo casamento do *de cujus*, tendo como genitora a viúva Maria Dalva da Mota da Silva (peça 30, p. 1).

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, foram integralmente gastos na gestão do Sr. José Pedro da Silva, CPF 008.186.823-53, permitindo, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do mesmo e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova sua citação, na pessoa de seus herdeiros, em face da não comprovação (pelo *de cujus*) da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do PDDE/2004 (v. itens 23 a 30 desta instrução).

32. Cabe informar aos representantes do espólio do Sr. José Pedro da Silva, na pessoa de seus herdeiros, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados.

33. Outrossim, urge esclarecer aos representantes do espólio do Sr. José Pedro da Silva, na pessoa de seus herdeiros, que a responsabilidade pelo ressarcimento dos cofres públicos é transferida ao espólio ou, caso concluída a partilha, aos herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, haja vista sua natureza indenizatória.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

34.1. as citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º; 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do espólio do Sr. José Pedro da Silva, na pessoa de seus herdeiros abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia devida, atualizada monetariamente, e caso venham a ser condenados pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não-comprovação, pelo *de cujus*, da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004.

- a) atos impugnados: não-comprovação, pelo *de cujus*, da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do programa governamental em tela.
- b) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 22 c/c art. 38, I, da Instrução Normativa STN 1/1997.
- c) quantificação do débito pela não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados:

Programa/Exercício	Valor Histórico (R\$)	Ordem Bancária	Data de ocorrência
PDDE/2004	69.019,70	2004OB507535	22/12/2004

d) responsável: Espólio do Sr. José Pedro da Silva (*de cujus*), CPF: 008.186.823-53, na pessoa de seus herdeiros relacionados a seguir:

d.1) José Pedro da Silva Filho, CPF 216.083.693-15, na pessoa de seu procurador Laerte Costa Galvão, CPF. 124.584.573-04, brasileiro, maranhense, casado, técnico em edificações, residente à rua H, quadra 16, casa 2, Planalto Anil, São Luís/MA (peça 30, p. 1);

d.2) Francisco das Chagas Bezerra da Silva, CPF: 450.165.343-49, residente na Rua José Firmino Gomes, s/n, São Miguel, Vargem Grande/MA (peça 30, p. 1);

d.3) Marluce da Silva Mesquita, CPF: 304.112.893-49, residente à Av São Raimundo, 278, Centro, Vargem Grande/MA (peça 30, p. 1);

d.4) Raimunda Nonata Bezerra da Silva CPF: 207.255.233-87, cujo endereço é Rua Nova, 17, Centro, Vargem Grande/MA, (peça 30, p. 1);

d.5) Tania Maria Bezerra da Silva, CPF: 645824853-91, residente na Rua Nova, 17, Centro, Vargem Grande/MA (peça 30, p. 1); e

d.6) Flávia Lourena Mota da Silva, CPF 883.289.023-20, residente à Rua Dois, n. 3, Quadra C, Residencial AR, Cohama, CEP 65.062-708, São Luís/MA (peça 30, p. 1; e peça 55);

e) Motivo da citação: não comprovação (pelo *de cujus*) da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004.

34.2. informar aos representantes do espólio do responsável (*de cujus*), na pessoa de seus herdeiros, de que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados.

c) a responsabilidade pelo ressarcimento dos cofres públicos é transferida ao espólio ou, caso concluída a partilha, aos herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, haja vista sua natureza indenizatória.”

2. O diretor da 2ª DT da Secex/MA, em seu pronunciamento, propôs encaminhamento alternativo, no que contou com a anuência do titular daquela unidade técnica (peças 58/59).

3. Os aludidos dirigentes entenderam ter havido efetivo prejuízo à ampla defesa dos representantes do espólio de José Pedro da Silva, uma vez transcorridos mais de dez anos desde os fatos geradores e dadas as circunstâncias específicas do caso, como o falecimento de seu cônjuge e administradora provisória do espólio e informações de que não existem bens a inventariar.

4. Propuseram, ante esse cenário, o arquivamento das contas de José Pedro da Silva, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa à prefeita sucessora, Maria Aparecida da Silva Ribeiro, e o arquivamento das contas das caixas escolares (unidades executoras).

5. O representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, após ressaltar as evidências da inexistência de bens a partilhar, associou-se à proposta dos dirigentes da Secex/MA (peça 60).

É o relatório.